



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.587, de 2020, que altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que "define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado DANIEL DONIZET**

**RELATOR: Deputado DELMASSO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei n.º 1.587, de 2020, de autoria do deputado Daniel Donizet, que altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que "define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências".

O art. 1º da proposição visa alterar os incisos, VI, X e XI do art. 2º e do inciso XXXVII do art. 3º da Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

(...)

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais ou creditícios concedidos pelo Governo do Distrito Federal;

(...)

X – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal;

XI – proibição de contratar com o Distrito Federal, por um período de 3 a 5 anos."

"Art. 3º .....

(...)

XXXVII – deixar a autoridade pública, sem justa causa, de prestar socorro a animal, ou retardá-lo, quando tiver o dever legal de agir."

Seguem os artigos da vigência e revogação desta Lei.

Na justificção, o autor afirma que o presente projeto de lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, para incluir sanções e tipificar a infração administrativa relacionada à omissão de autoridade pública com relação ao socorro animal, quando tiver o dever legal de agir.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 25/11/2020 e tramitará em três comissões, CDESCTMAT em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CEOF e na CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe. É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas ao cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 69-B, "j").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

Entendemos fundamental a inclusão da referida previsão para punir os agentes que infringirem o comando normativo, haja vista que a omissão ou retardo de socorro a animal vítima de maus-tratos, sem motivação idônea, consiste em ato odioso que merece censura condizente com o grau de reprovabilidade social.

Ademais, pretende-se incluir, no inciso VI, do art. 2º, que comina as sanções aplicáveis nos casos em que verificados atos de maus-tratos a animais, a perda ou restrição de incentivos e benefícios, além de fiscais, também creditícios.

Dessa forma, com fundamento no art. 279, XV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando se tratarem de benefícios de naturezas distintas, o autor entendeu oportuno incluir, no inciso VI do referido art. 2º, também a previsão de perda ou restrição de incentivos e benefícios creditícios, pelo Distrito Federal.

Na mesma toada, incluem-se os incisos X e XI, que, respectivamente, impedem a participação do apenado em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal e a contratação com o Distrito Federal, por um período de 3 a 5 anos.

O aumento do rol das sanções do art. 2º revela-se necessário como medida a efetivar os processos fiscalizatórios e punitivos, notadamente junto às esferas públicas distritais, quando da condenação pelas práticas descritas no art. 3º da Lei nº 4.060/2007. Trata-se de impor a realização de uma política pública eficaz, que rejeita a prática de atos cruéis em face dos animais.

Portanto, nesta Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor. Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.587/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,

Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.  
É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

**DELMASSO**  
Deputado Distrital - Republicanos/DF  
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 01/03/2021, às 10:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0344519** Código CRC: **E1DD38D0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delmasso@cl.df.gov.br](mailto:dep.delmasso@cl.df.gov.br)

00001-00004823/2021-19

0344519v2